



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 032/2023

Teresina (PI), 28 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de V. Exa., o incluso Projeto de Lei que **“Dá nova redação ao art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, com modificações posteriores, que ‘Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina’ ”**.

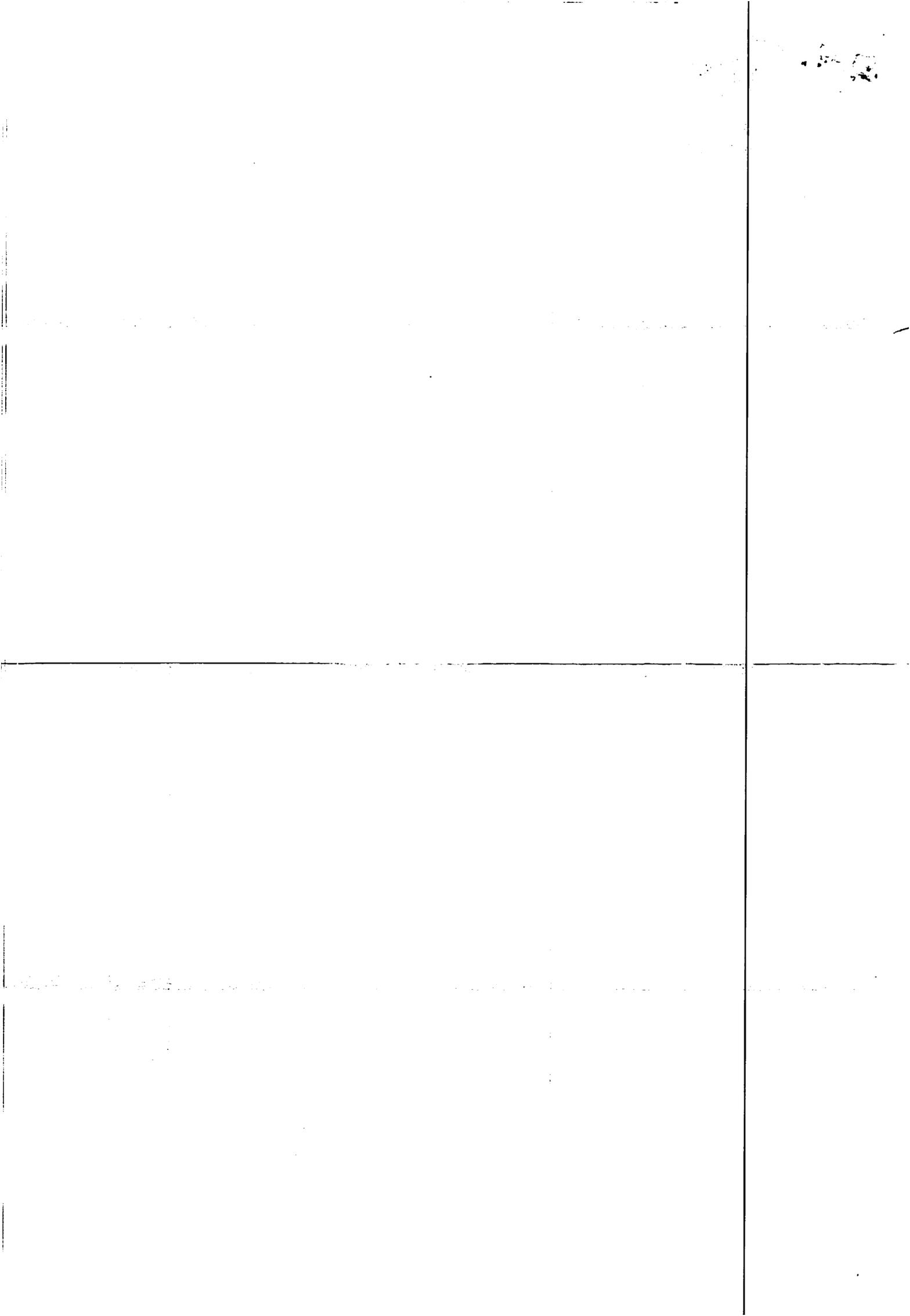
O transporte público é a forma mais eficiente de oferecer mobilidade a baixo custo, impacto ambiental e impacto urbano. Infelizmente, no Brasil, as opções de transporte, frequentemente, não oferecem níveis de serviço e preço que incentivem a sua adoção por parte significativa da população. Vários estudos mostram uma perda de participação do transporte, público coletivo no mercado de deslocamentos urbanos brasileiro, ao mesmo tempo em que ocorre intensificação do uso do transporte individual motorizado (*Ipea, 2010; Carvalho et al., 2013; Pereira, 2021*).

Essa baixa adesão ao transporte público gera graves consequências para a sociedade. Milhões de horas de trabalho e lazer são perdidas, anualmente, por pessoas presas no trânsito. Toneladas de carbono são emitidas na atmosfera. Opções de transporte menos seguras, como motos, são frequentemente adotadas como forma de escape do transporte público, com impactos expressivos no aumento de acidentes, lesões e mortes (*Ipea, 1998; 2016; Carvalho, 2019*).

Esta alteração tem por objetivo propor alterações nas fontes de receita para que os contratos de concessão de ônibus possam aumentar sua eficiência na prestação e qualidade do serviço. As premissas básicas para a proposta envolvem maior flexibilidade, menores custos, viabilizando novas receitas, maior uso e, ao fim, menores tarifas. Parte-se do reconhecimento das externalidades positivas que o transporte público traz à Cidade, inclusive ao transporte individual, mas se rediscute a forma de internalizá-las nos contratos de concessão de ônibus, de forma a buscar-se, constantemente, maior eficiência em custos e melhor nível de serviço.

A STRANS, dentre as suas atribuições de dispor, à população de Teresina, o transporte básico e coletivo, tem, também, a de atender todas as demandas de serviços e, ao mesmo tempo, disponibilizar um transporte seguro e confortável para que essas pessoas consigam realizar seus serviços de maneira confortável e tranquila. Só mesmo através de boa logística, aumento e melhoramento de frota para cumprir sua tarefa primordial que é transportar os cidadãos de forma eficiente e gerir os recursos nos quais são atribuídos.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
N/CAPITAL

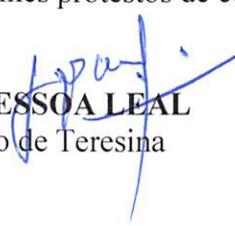




**ESTADO DO PIAUÍ**  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Assim, faz-se necessária a alteração na Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, para aumentar a idade da frota em categorias específicas, com o objetivo de aumento da quantidade de veículos, que serão devidamente vistoriados pelo Poder Concedente.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI**

Dá nova redação ao art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, com modificações posteriores, que “Dispõe sobre o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Teresina”.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA**, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 51, da Lei nº 3.946, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Os veículos utilizados pelas concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Teresina poderão operar com a idade máxima definida por tipologia, conforme tabela abaixo:

<i>Tipologia</i>	<i>Micro</i>	<i>Leve</i>	<i>Padron</i>	<i>Padron com Ar</i>	<i>Articulado</i>
Idade Máxima (anos)	10	12	12	12	20

§ 1º Incluindo-se os ônibus do tipo articulado do cálculo, a idade média máxima admitida para a frota em operação será de 07 (sete) anos, limites que deverão ser revisados nos contratos de concessão, editais de licitação e demais legislações pertinentes.

§ 2º As substituições de veículos que atingirem o limite máximo de uso ou necessárias para recomposição da idade média da frota deverão ocorrer em conformidade com os prazos definidos, pelo Poder Concedente, em planos de renovação de frota, elaborados pelos operadores que deverão ser encaminhados, anualmente, à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS, até o final do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º No caso dos veículos articulados, a STRANS deverá fazer vistoria trimestral e acompanhar, diuturnamente, a situação operacional destes veículos, devendo as concessionárias apresentarem, a qualquer tempo, relatórios de manutenção veicular à STRANS, sempre que solicitado.”

**Art. 2º** Mantêm-se inalterados os demais dispositivos contidos na Lei nº 3.946/2009.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

